

Direito urbanístico: um giro epistemológico em direção ao direito à cidade

Adriana Nogueira Vieira Lima

Doutora em Arquitetura e Urbanismo pela UFBA, com estágio sanduíche na *École des Hautes Études en Sciences Sociales*. Professora de Direito Urbanístico da UEFS. Pesquisadora Associada aos Grupos de Pesquisa Lugar Comum e Direito Achado na Rua. Pós-Doutoranda em Direito pela Unb. Bolsista CAPES. *E-mail:* adriananvlima@gmail.com.

Maria José Andrade de Souza

Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Professora do Curso de Direito da UEFS. *E-mail:* mariaandrasouza@gmail.com.

Paulo Rosa Torres

Doutorando em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social pela Universidade Católica do Salvador (SPPG/UCASAL). Professor do Curso de Direito da UEFS. *E-mail:* torres.paulorosa@gmail.com.

Resumo: Este trabalho é um investimento em torno da reflexão sobre o direito urbanístico com ênfase para o processo de formação dos juristas e o modelo de ensino jurídico no Brasil. Acredita-se que a formação de um campo próprio do direito urbanístico possa contribuir para o delineamento de conceitos jurídicos que sejam capazes de constituir um repertório para legitimação do direito à cidade. Partindo do pressuposto de que o ensino jurídico é um componente estratégico para a formação desse campo, trazemos a experiência de ensino da disciplina direito urbanístico, ministrada pelos autores deste texto, no âmbito da Universidade Estadual de Feira de Santana – Bahia. Através de uma visão sobre o direito como produto dos processos históricos e sociais, partimos do entendimento de que as disputas para efetivação do direito à cidade, no Brasil, e seus correlatos processos de judicialização revelam uma carência de profissionais capazes de incidir na ordem jurídica urbanística à luz dos princípios da função social da cidade, sem recair nos vícios interpretativos de uma ordem jurídica individualista e privatizadora do bem comum, própria da cultura jurídica liberal, típica do século XIX, com suas limitações sistêmicas e hermenêuticas.

Palavras-chave: Direito urbanístico. Ensino jurídico. Direito à cidade.

Sumário: 1 Introdução – 2 O tensionamento para a formação do campo do direito urbanístico – 3 Há lugar para o direito urbanístico no ensino jurídico? – 4 A experiência da UEFS no ensino do direito urbanístico – 5 Considerações finais – Referências

1 Introdução

São tetos levantados na mistura
de suor e cimento.
todas em conjunto,
na mesma proporção
compactadas e complexas,
becos, vielas, ladeiras e escadas
inseparáveis!
sempre na sua mesma essência e aparência.
Todas nas mesmas
lutas, nas mesmas cenas.
exuberância à flor do bloco
o telhado cru e o reboco.
pra uns: arquitetura,
pra outros: incômodo.
pra qualquer lado que você olhar terá uma brecha
dela.
um camelô, um baleiro
dentro do buzu, ou no semáforo
a favela é inevitável.

Favela
(Breno Silva)¹

O direito e o planejamento urbano são campos disciplinares que, investidos na autoridade técnica e científica, buscam promover o ordenamento das cidades. Essa ilusória pretensão ordenatória leva ao delineamento de uma arquitetura jurídica que, historicamente, serviu como instrumento para a imposição da ordem e controle, criando padrões para ditar as referências de como as cidades ideais devem ser construídas. Essa idealização da cidade, revelada nas matrizes que fundamentam o planejamento e a legislação urbana no Brasil, longe de ter um comprometimento com a realidade concreta, esteve atrelada a um ideal europeu de civilização, servindo para delimitar o lugar dos pobres na cidade através de práticas de evitação que buscavam apagar o inevitável – a favela, o mucambo e cortiço, configurações urbanas oriundas de uma sociedade de classes que se

¹ SILVA, Breno. Favela. In: Sarau da Onça (Org.). *O diferencial da favela: poesias e contos de quebrada*. Vitória da Conquista-BA: Ed. Galinha Pulando, 2017.

revela através dessa arquitetura da desigualdade, das formas possíveis de estruturação urbana, das moradias e das condições de viver – e reproduzir a existência na cidade, como bem expressou Breno Silva no poema *Favela*.

A partir de uma abstração normativa, baseada em um dever ser idealizado, configura-se a imposição dos rigorosos parâmetros urbanísticos. Essa forma de agir sobre o urbano teve como corolário o agravamento dos processos de segregação socioespacial na medida em que o “*fora da ordem*”,² na visão institucional, estava excluído, à margem do acesso às benesses da urbanização por não gozar da chancela do direito estatal.

No campo da epistemologia jurídica, podemos apontar que essa forma de o direito agir sobre o urbano esteve alicerçada em uma dogmática jurídica, validada por uma corrente de pensamento jurídico que faz coincidir “lei” e “direito” sob o caráter universalista da norma jurídica (validade para todos, em todos os lugares, em quaisquer circunstâncias), muitas vezes descolada da realidade e esvaziada de parâmetros legitimadores de aplicabilidade.

Se, por um lado, a legislação vem desempenhando um importante papel na instrumentalização de um ideal segregatório, é certo também que não podemos incorrer no erro de analisá-la de forma abstrata, a-histórica e descolada dos processos de disputas sociais. Nesse sentido, a década de 1980 foi marcada por um intenso processo de lutas urbanas que culminaram na inserção, na Constituição Federal de 1988, de um capítulo específico para tratar da tutela do direito à cidade no ordenamento pátrio.

Após 30 anos de promulgação da Constituição Federal de 1988, esse arcabouço jurídico carece de uma aplicação mais efetiva, impondo-nos uma reflexão sobre os obstáculos que limitam a sua aplicação e as estratégias que podem ser delineadas para conferir maior efetividade à tutela do direito à cidade. Isso nos remete à importância de refletir sobre o direito urbanístico na perspectiva do poder, da correlação de forças e das disputas de concepções entre lógicas e reivindicações conflitantes para definição dos direitos através da lei.

Nesse sentido, este artigo elege o viés epistemológico como foco privilegiado de análise. Acredita-se que a formação de um campo próprio do direito urbanístico possa contribuir para o delineamento de conceitos jurídicos que constitua um repertório para legitimação do direito à cidade. Partindo do pressuposto que o ensino jurídico é um componente estratégico para a formação desse campo, trazemos a experiência de ensino da disciplina Direito Urbanístico, ministrada na Universidade Estadual de Feira de Santana – Bahia à luz da nossa análise.

² Referência à canção *Fora da Ordem*, de Caetano Veloso.

Optamos por focar o ensino jurídico, pois a nossa experiência tem demonstrado que o acirramento em torno das disputas para efetivação do direito à cidade no Brasil e seus correlatos processos de judicialização vem sendo guiado por uma carência de profissionais com condições de incidir na ordem jurídica urbanística à luz dos princípios da função social da cidade, sem recair nos vícios interpretativos de uma ordem jurídica individualista e privatizadora do bem comum.

Em termos metodológicos, após o delineamento de algumas referências teóricas que nos fornecem um arsenal analítico, buscamos insumos nas evidências empíricas que foram afloradas durante o período de 16 anos, no qual a disciplina foi lecionada na graduação do Curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) pelos autores do texto. Os trabalhos acadêmicos e as problematizações propostas pelo corpo discente constituem a fonte privilegiada da empiria trazida para análise.

Seguida a introdução, este artigo está estruturado em três partes. Na primeira, delineamos a formação do campo do direito urbanístico, trazendo elementos da sua historicidade, conceitos e princípios. Na segunda, é apresentada uma contextualização sobre o ensino jurídico no Brasil e as raízes limitadoras da construção de um modelo de ensino emancipatório. A terceira parte é dedicada a tecer considerações sobre a experiência de ensino do direito urbanístico na UEFS, trazendo elementos dos seus aspectos pedagógicos e metodológicos.

2 O tensionamento para a formação do campo do direito urbanístico

A década de 1980, no Brasil, é marcada pelo atravessamento de lutas protagonizadas pelos movimentos sociais visando à substituição do Estado autoritário, instituído pelo golpe militar e empresarial de 1964, e à restauração do regime democrático. No campo das lutas urbanas, é recolocada em pauta a reivindicação do direito à cidade, já anunciada no início da década de 1960 e sufocada pelas ações repressivas do regime ditatorial.

As reivindicações encampadas pelas classes populares estavam legitimadas nas necessidades prementes e na politização da vida cotidiana e apontavam para um devir (vir a ser, criar e transformar a realidade existente) em torno do direito à cidade, que, no dizer de Henri Lefebvre,³ é o resultado do direito à vida humana, condição de um humanismo e de uma democracia renovados.

Na busca desse ideal, o Movimento pela Reforma Urbana passou a intervir no processo de construção de uma nova ordem constitucional, visando assegurar a inscrição de direitos econômicos, políticos, sociais e culturais, sendo apresentada

³ LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. São Paulo: Editora Moraes Ltda., 1991.

a proposta popular da reforma urbana, subscrita por 131 mil brasileiros. Esse movimento resultou na inscrição do Capítulo da Política Urbana na Constituição Federal e legislação decorrente, que reconheceu e positivou os direitos criados e conquistados nas ruas e na luta social. Esse processo para inscrição dos direitos no texto constitucional nos faz constatar que são os movimentos sociais, por excelência, os sujeitos que esculpem o direito à cidade e que operam a sua construção, desafiando a ordem jurídica alicerçada na lógica privatista e liberal do direito.

Os novos princípios e instrumentos inseridos na Constituição Federal de 1988 estavam pautados em referências comprometidas com a realidade concreta e com o alargamento dos espaços democráticos nas cidades brasileiras. Segundo Bitoun,⁴ as problemáticas visibilizadas pelos movimentos sociais de base territorial pressionaram para que fossem inventadas soluções inéditas que não poderiam ser encontradas no acervo daquelas acumuladas nas legislações urbanas dos países do Norte.

A partir da Constituição de 1988, podemos perceber a profusão de leis, decretos e resoluções, ampliando os dispositivos legais relacionados à regulação do espaço urbano, formando uma nova arquitetura jurídica para intervenção nas cidades brasileiras. Dentre as normas editadas, merece destaque a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que propõe realinhamento conceitual em relação aos institutos tradicionais do direito administrativo e a perspectiva individualista do direito civil.

As normas jurídicas nela contidas ganham uma densidade de justiça social e possibilidade de alargamento democrático, abrindo um flanco para que as classes populares também acionem a ordem jurídica a seu favor. Em síntese, são trazidos novos princípios jurídicos para reger a relação entre Estado e sociedade a partir da exigência do cumprimento da função social da cidade e da propriedade, que deve balizar a intervenção do Estado na propriedade urbana. Com base nesses pressupostos, o Estatuto da Cidade está estruturado em três eixos estruturantes: gestão democrática das cidades, combate à especulação imobiliária na cidade e reconhecimento dos territórios populares através de processos de urbanização e regularização fundiária.

A participação popular como condicionante de validade das políticas públicas põe em xeque as concepções formuladas pela doutrina administrativista pautadas nos atos de império. A vontade onipotente do Estado e seu poder de coerção passam a ser drasticamente reduzidos e limitados por uma ordem democrática, que condiciona a formulação das políticas públicas urbanas à ampla participação

⁴ BITOUN, Jan. Movimentos sociais urbanos e a trajetória do urbanismo. *Revista Cidades*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 67-77, 2010.

social. Portanto, muitos conceitos indeterminados, outrora preenchidos através da exorbitância da discricionariedade administrativa, passam a ser obrigatoriamente discutidos através de diversas esferas públicas, como conselhos, audiências públicas e orçamentos participativos, pautados na constitucionalização da participação social e também determinados no inciso II do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que dispõe que a “gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”.⁵

Portanto, as normas de ordem pública vão além das limitações administrativas à propriedade privada, consubstanciadas no controle do uso do solo e nas limitadas formas de intervenção na propriedade privada. O Estatuto da Cidade não se restringe em impor ao proprietário que se abstenha de fazer, mas também pode definir a obrigação de fazer, visando ao combate à especulação imobiliária em terrenos ociosos. Há uma série de instrumentos que devem ser aplicados, baseados no princípio da distinção entre direito de propriedade e direito de construir, que submetem a autonomia da vontade do proprietário à função social da cidade. Desse modo, por esse princípio, o proprietário da terra urbana está submetido a construir seguindo as definições constantes do planejamento urbano, que, necessariamente, deve ser participativo, buscando a gestão social da terra.

O reconhecimento dos territórios populares, ancorado no artigo 2º, XIV, do Estatuto da Cidade, que prevê “o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo, ou edificação, levando-se em consideração a situação socioeconômica da população e as normas ambientais”,⁶ põe em xeque os institutos tradicionais do direito administrativo, notadamente aqueles contidos nos códigos de postura ou polícia administrativa, utilizados, muitas vezes, para operar processos de limpeza urbana, baseados no urbanismo sanitário. O Estatuto da Cidade, fundado que está em valores e princípios éticos de justiça social e nos conceitos jurídico-políticos do direito à cidade busca a reconstrução da intervenção pública a partir do reconhecimento da diversidade do tecido urbano como resultado da construção de relações sociais que se constroem, cotidianamente, através de múltiplos códigos de convivência.

Ainda no campo do reconhecimento dos territórios populares, o Estatuto da Cidade se afasta da visão privatista do direito civil e impõe valorização da

⁵ BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 2001. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: ago. 2001.

⁶ BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 2001. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: ago. 2001.

posse, uma vez que, historicamente, ela vem sendo tratada como conteúdo do direito de propriedade e, raramente, reconhecida como direito autônomo, o que se evidencia a partir da compreensão da função social da propriedade, quando a posse assume relevância fundamental, sendo o verdadeiro conteúdo do direito de propriedade, sem o qual não se materializa a sua função social.⁷ Desse princípio, decorre uma série de instrumentos e políticas públicas que visam à regularização fundiária da posse urbana.

No que pesem os avanços em torno da positivação para a tutela do direito à cidade, que lançam os insumos para delimitação de novo campo do direito, o denominado direito urbanístico, o professor Jacques Alfonsin,⁸ logo após a promulgação do Estatuto da Cidade, já alertava sobre as disputas entre poderes que são deflagradas nos processos de aplicação de uma ordem jurídica que pretende modificar uma realidade, notadamente quando essa realidade envolve o espaço físico – a terra –, como disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988. Portanto, ainda, segundo o autor, era preciso ficar atento às possíveis interpretações jurídicas que poderiam retirar a efetividade das normas ou desviar os seus propósitos criadores em desfavor dos movimentos sociais.

Os enfrentamentos ocorridos durante quase duas décadas de tramitação no Congresso Nacional, do Projeto de Lei Federal nº 775, de 1983, que deu origem ao Estatuto da Cidade, já traziam indicações para o delineamento das arenas e atores que comporiam o cenário da disputa em torno da nova ordem urbanística. Como assinala Roberto Bassul,⁹ o Estatuto da Cidade não apenas passou a ser fruto de uma reivindicação do Movimento Social da Reforma Urbana, mas também representou um pacto entre diversos setores que compõem a sociedade brasileira, sendo incorporados ao projeto inicial instrumentos de interesse do capital imobiliário.

Como já era de se esperar, a implantação da ordem urbanística no Brasil, pós-Constituição de 1988, vem revelando o limite nas expectativas geradas em torno da sua institucionalização. A inscrição de direitos urbanos na ordem jurídica estatal não conseguiu contribuir significativamente para a reversão dos processos de segregação socioespacial. O *modus operandi* da administração pública em relação à gestão democrática é tímido, e a atuação em face da propriedade privada ainda está pautada nos clássicos instrumentos formulados na década de 1980. As inovações costumam ocorrer para aplicação de instrumentos que tendem a ampliar o protagonismo das grandes corporações imobiliárias na produção dos

⁷ TORRES, Paulo Rosa. *Terra e territorialidade das áreas de fundos de pasto no semiárido baiano*, 2013, p. 49.

⁸ ALFONSIN, Jacques Távora. Prefácio. In: PORTILHO, Liana. *O Estatuto da Cidade Comentado*, 2002.

⁹ BASSUL, José Roberto. *Estatuto da Cidade: quem ganhou, quem perdeu*, 2005.

espaços urbanos, a exemplo das parcerias público-privadas (PPPs), previstas na Lei nº 11.079, de 2004.¹⁰

Nessa mesma esteira, os processos de judicialização evidenciam uma luta desigual. Ainda que possamos encontrar decisões que validam a conceituação do direito à cidade, sobretudo nas ações judiciais voltadas à garantia da participação dos cidadãos na concepção das políticas urbanas,¹¹ os avanços são tímidos. A base principiológica do direito urbanístico é, em regra, simplesmente ocultada.

Quando as decisões envolvem disputas que recaem sobre o direito de propriedade e a política fundiária, a situação se agrava. A estrutura do pensamento ainda está baseado no direito civil preconizado pelo Código de 1916. Ainda impera o tratamento consagrado ao direito de propriedade como direito subjetivo absoluto inaugurado com a Revolução Francesa, o Código Civil francês de 1804 e legislação posterior, inclusive a brasileira imperial e republicana até o fim da vigência do Código Civil brasileiro de 1916. Esse marco legal não levava em conta o interesse social, mas unicamente a vontade do proprietário, que podia usar, gozar, dispor e reivindicar de forma mais absoluta. Dentre outras decorrências desse paradigma liberal e individualista, a posse não se apresentava como um instituto jurídico autônomo, ficando subsumida à propriedade, o que tornava todo proprietário possuidor, independentemente de dar qualquer destinação à terra, e mesmo a sua proteção estava condicionada ao título de domínio. Desse modo, nas ações possessórias, por exemplo, as decisões são proferidas, em regra, *inaudita altera pars*, concedendo liminarmente a ordem de despejo em desfavor dos moradores, sem adentrar no mérito do direito constitucional à moradia.

Feita essas considerações, é possível afirmar que, apesar do paradigma jurídico-urbanístico inaugurado pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Cidade ter consagrado as funções sociais da propriedade e da cidade, como foco da política urbana, grande parte dos juristas brasileiros ainda opera o entendimento de que o direito de propriedade é direito subjetivo absoluto. Embora esse pensamento não encontre mais guarida constitucional, legislativa e na melhor doutrina contemporânea, uma vez que, desde a Constituição Federal de 1934, tal direito começa a ser relativizado, o que será revigorado com a Constituição de 1946 e mantido nas constituições posteriores, recebendo tratamento especial na Constituição de 1988, que inscreve o cumprimento da função social como obrigação fundamental em seu art. 5º, XXIII, o que se estenderá à propriedade urbana

¹⁰ BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria pública-privada no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 de dez. 2004. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: ago. 2018.

¹¹ Ver sobre o assunto, a pesquisa realizada por Colin Crawford, na obra "*A função social da propriedade e o direito à cidade: teoria e prática atual*", 2017, na qual o pesquisador examina mais de trinta casos da jurisprudência de tribunais brasileiros, versando sobre o direito à cidade e à função social da propriedade.

(arts. 182 e 183) e à propriedade rural (arts. 184 a 191), os desdobramentos práticos do significado da função social da propriedade e da cidade são bastante nebulosos.

Prova disso é que, recentemente, o preâmbulo da Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, demonstra que os despejos, em sua maioria, “estão baseados em decisões judiciais que desconsideram a natureza coletiva dos conflitos pela posse ou propriedade envolvendo famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis”.¹²

Esse cenário, carregado de conteúdos axiológicos e conflitivos, impõe a definição de estratégias de ação para a concretização do direito à cidade e execução da política urbana, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, quais sejam, reconhecimento das normas, como “normas de ordem pública e interesse social, que devem ser aplicadas de modo a regular o uso da propriedade urbana em prol do bem do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (*grifos nossos*).¹³

Portanto, partindo do pressuposto de que o espaço é produto da ação social e que, apesar de distintas, uma estratégia de conhecimento é inseparável de uma estratégia política,¹⁴ elegemos o ensino do direito urbanístico como um campo importante na disputa dos repertórios discursivos que gravitam em torno do urbano. Partimos do pressuposto de que “o direito importa”¹⁵ na medida em que ultrapassa o seu viés normativo para se tornar um meio, um princípio de constituição da realidade social.¹⁶

Nessa arena, torna-se tático afirmar o direito urbanístico como ramo autônomo do direito, fortalecendo a sua autonomia científica e didática, fomentando ainda uma abordagem interdisciplinar, de modo a estabelecer um diálogo entre o direito, o urbanismo e o planejamento urbano. Essas estratégias podem contribuir com a formação de profissionais do direito que operem um *corpus jurídico*¹⁷ voltado para a efetivação do direito à cidade, contribuindo para democratizar o acesso à cidade pelos segmentos historicamente excluídos.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos. *Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018*. Disponível em: www.mdh.gov.br. Acesso em: 10 nov. 2018.

¹³ BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 2001. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: ago. 2001.

¹⁴ LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*, 1991; LEFEBVRE, Henri. *La producción del espacio*, 2013.

¹⁵ THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e Caçadores*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

¹⁶ É nesse sentido que Lopes (2004) conclui que o juízo jurídico não é um simples *dar o nome* a uma coisa: é antes um *julgar*, tanto no sentido de (a) *exercer um juízo*, predicar do singular sua inserção em um universal, quanto no de (b) *dar um valor a*, qualificar e constituir uma coisa.

¹⁷ BOURDIEU, Pierre. A Força do direito. In: BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 209-254.

Nos últimos anos, a construção da autonomia do direito urbanístico em termos legislativo ficou evidenciada pelo surgimento de uma literatura expressiva, protagonizada pelos membros do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), consolidando um quadro conceitual autônomo, promovendo o seu descolamento do direito administrativo e civil e fortalecendo os princípios da função social da cidade, da propriedade e, principalmente, da posse.

Paradoxalmente, o ensino jurídico não avançou na velocidade das alterações legislativas. Apesar da estruturação de elementos para lastrear a autonomia do campo do direito urbanístico, há um tímido delineamento da autonomia didática desse ramo do direito, notadamente nos cursos de graduação, ficando os seus conceitos e princípios aprisionados, muitas vezes, sob a égide interpretativa do direito civil ou administrativo ou ministrado de forma fragmentada em disciplinas consideradas afins ou ofertadas com caráter de optativa.

A problemática da autonomia didática do direito urbanístico é lançada já no início da década de 1980, quando o jurista Álvaro Pessoa, na obra pioneira denominada *Direito do urbanismo: uma visão sócio-jurídica*, alertava para a necessidade do delineamento de um campo jurídico que guardasse independência do direito civil, redefinindo as bases do direito de propriedade do solo urbano, de modo a abandonar uma visão preponderantemente privatista e civilística dos problemas urbanos.

O Direito Civil, no seio do qual se encontra o direito de propriedade, é o ramo mais estável e conservador do sistema jurídico. Sua verdadeira espinha dorsal. Herdeiro direito do sistema romano, trata-se de um sistema estritamente dependente das funções e das motivações da natureza humana, da qual demanda uma estabilidade que é inatingível, num universo em renovação constante. De forma que sua tentativa natural é torna-se imune às transformações sociais.¹⁸

Nesse sentido, Edésio Fernandes, na ocasião da promulgação do Estatuto da Cidade, alertava que os currículos obsoletos dos cursos de direito incluíam quatro anos e meio de ensino do Código Civil, dificultando uma mudança de “olhar” sobre o urbano; portanto, os estudantes formados nessa tradição civilista e dogmática, ainda segundo o autor, “olham para a cidade a partir da perspectiva do lote privado, e naturalmente não vêem ou entendem muito além dos interesses individuais dos proprietários”.¹⁹

¹⁸ PESSOA, Álvaro. Equacionando a nova propriedade urbana. In: PESSOA, Álvaro (Org.). *Direito do Urbanismo: uma visão sócio-jurídica*, 1981, p. 56.

¹⁹ FERNANDES, Edésio. Do Código Civil de 1916 ao Estatuto da Cidade. In: PORTILHO, Liana. *O Estatuto da Cidade Comentado*, 2002, p. 36-37.

O alerta feito, no início da década de 1980, pelo jurista Álvaro Pessoa continua válido e atual. A pesquisa intitulada *Educação em direito urbanístico no Brasil*, encampada pelo Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), evidencia a negligência das instituições de ensino superior do país na inserção da disciplina Direito Urbanístico nos currículos de graduação e, quando a incluem, em muitos casos, o fazem como componente eletivo ou optativo, ou como tópico especial nas cadeiras de direito ambiental ou administrativo.²⁰

3 Há lugar para o direito urbanístico no ensino jurídico?

[...]

E no meio do Brasil
Terra de um povo nobre
Sob o céu anil
Jamais um povo se viu
Lidando com a gente pobre
Alçando u'a faculdade
Comprando a liberdade
Que somente a educação
De dar, tem o condão
Era uma gente mui pomposa
Gostava de falar difícil
Ignorando a massa grossa
Dificultando seu ofício
Advogado e magistrado
Acadêmico coroadado
Gente do mal e do bem
Que sabia como ninguém
Que separar-se do preto
Era o melhor jeito
De garantir o seu poder
Era um tempo muito bravo
Era um tempo muito antigo [...]²¹

²⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO. *Pesquisa Educação em Direito Urbanístico no Brasil*, 2016.

²¹ O cordel, intitulado *Cordel do Bacharel: os caminhos que firmaram as faculdades de direito em Recife e São Paulo*, foi escrito pelas estudantes Isa Miranda, Samyr Galindo e Victória Andrade.

A negligência das instituições de ensino superior do país na inserção da disciplina Direito Urbanístico nos currículos de graduação não pode ser analisada como acaso ou displicência, visto que a formação dos operadores jurídicos é um ingrediente importante para a formação de um campo disciplinar e da cultura dos seus operadores. Nesse sentido, elementos da formação do ensino jurídico nos ajudam a compreender os motivos que levaram à secundarização dessa disciplina nas grades curriculares do ensino superior no Brasil.

É cediça a influência do direito lusitano no ordenamento jurídico brasileiro por questões óbvias, que remetem ao processo de colonização portuguesa; contudo, poucos são os estudos que se debruçam sobre a formação do bacharel e o seu papel como guardião da ordem e do poder político no Brasil.²² Como aponta Plínio Barreto *apud* Venancio Filho,²³ o acesso ao ensino jurídico estava “concentrado apenas no punhado de homens abastados que puderam ir a Portugal”. Portanto, o perfil dos egressos de Coimbra nos fornece indícios da formação da cultura jurídica.

A independência do Brasil e a formação do império levaram à instituição das escolas de direito em Recife e São Paulo. A institucionalização dessas escolas de direito, visando à formação dos bacharéis no território brasileiro, não foi capaz de consolidar um campo jurídico propriamente nacional. As ideias que circulavam eram oriundas de um direito ainda colonial e pautadas no positivismo e na dogmática jurídica, com uma filiação clara ao monismo jurídico.

As primeiras normativas construídas sob a égide do período pós-independência do Brasil – no caso, a Lei de Terras, de 1850 – definem com clareza a centralidade da propriedade privada,²⁴ legalizando as apropriações e apossamentos ocorridos durante todo o período colonial e anteriores à referida lei, além de criminalizarem as formas de acesso à terra que não sejam provenientes de compra. Essa cultura jurídica favoreceu a produção de normativas que vão promover as hierarquizações, ordenações e classificações, tipificação da ação social, levando, por conseguinte, à negação e ocultação dos direitos dos negros, índios, quilombolas e, em período seguinte, dos favelados, moradores de cortiços, etc. Em outras palavras, o Estado Nação, no Brasil, foi estruturado a partir de codificações à imagem e semelhança da elite jurídica e política, que coincidiu com as elites

²² Ver: NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*, 2012.

²³ VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2011.

²⁴ Como destaca Hespánha: “A propriedade já foi definida pelos romanos como uma faculdade de ‘usar e abusar das coisas’; mas a própria ideia de ‘abuso’ leva consigo esta outra de que existe um uso normal e devido das coisas, que se impõe ao proprietário, o que exclui a plena liberdade de disposição que caracterizou, mais tarde, a propriedade capitalista [...]” (HESPANHA, Antônio Manoel. A história do Direito na formação dos juristas. In: *Cultura Jurídica Europeia*. Síntese de um milênio, 2012, p. 19).

econômicas. Para assegurar o direito de propriedade nas mãos das oligarquias agrárias, a lei de 1850 *cercou* a terra de leis, enquanto para os *deserdados da terra*²⁵ restou o Código Criminal e os processos de punição.

Além de produzir *O cativo da terra*, conforme José de Souza Martins,²⁶ essa cultura jurídica não levou em conta o momento histórico vivido no final do século XIX, com o fim oficial da escravatura (1888) e o surgimento de milhares de “trabalhadores livres” constituídos de ex-escravos. Pelos menos dois atos são bastante representativos do final do século XIX: (i) a elaboração do Projeto de Código Civil, liderada por Clóvis Beviláqua, que seria aprovado mais de vinte anos depois, e (ii) a queima dos documentos sobre a escravidão²⁷ por determinação de Ruy Barbosa, então ministro da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, que manda requisitar “todos os papéis, livros e documentos [...] relativos ao elemento servil, matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher escrava e libertos, sexagenários [...] procederá à queima e destruição imediata deles... Capital Federal, 14 de dezembro de 1890 a) Ruy Barbosa”.²⁸

Se atualizarmos o perfil dos magistrados, é possível verificar que ainda hoje são homens e mulheres brancos, oriundos dos segmentos sociais mais favorecidos, que guardam grau de parentescos com pessoas do mundo jurídico, sobretudo quando consideramos o perfil dessa magistratura na segunda instância. De acordo com o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), descrito no documento *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*, quanto ao perfil étnico-racial, “a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas”,²⁹ com pouca variação em relação ao levantamento realizado na década anterior (de 1990 a 2000). Em relação à origem socioeconômica, de acordo com o CNJ, “a maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade”.³⁰

²⁵ Referência ao título da obra: MOURA, Margarida Maria. *Os deserdados da terra: a lógica costumeira e judicial dos processos de expulsão da terra camponesa no sertão de Minas Gerais*, 1988.

²⁶ MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Ed. Ciências Humanas, 1979.

²⁷ A este respeito, é significativo resgatar alguns versos do samba-enredo da Estação Primeira de Mangueira, que, no Carnaval de 2019, revelou a história que não consta da história oficial, ao dizer: “[...] A Mangueira chegou / Com versos que o livro apagou / Desde 1500 tem mais invasão do que descobrimento / Tem sangue retinto pisado / Atrás do herói emoldurado / Mulheres, tamoios, mulatos / Eu quero um país que não está no retrato [...]”. A Escola de Samba também fez uma homenagem à Esperança Garcia, mulher negra escravizada que foi considerada uma precursora da advocacia no estado do Piauí por ter remetido uma carta ao presidente da Província de São José do Piauí denunciando a violência da escravidão, tendo sido considerada a primeira petição escrita por uma mulher naquela província.

²⁸ GOULART, José Alípio. *Da fuga ao suicídio*. Rio de Janeiro (GB): Conquista, 1972. p. 11.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*, p. 8.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*, p. 15.

Os dados do CNJ também revelam o perfil educacional e de formação dos magistrados brasileiros, indicando que “31% obtiveram o título de bacharel em Direito até 1990; 37% entre 1991-2000; 31% entre 2001-2010 e 2% a partir de 2011”.³¹ No que diz respeito às escolas de formação, a informação é genérica e indica apenas que está, praticamente, na mesma proporção o número de magistrados formados em instituições públicas e privadas de ensino superior. Sem uma indicação de quais são essas escolas de formação, temos poucos elementos para escrutinar as características e o modelo de formação com base nos projetos políticos e pedagógicos dos cursos, do perfil dos docentes, da estrutura curricular. Ainda assim, se consideramos que em torno de 70% dos magistrados brasileiros se formaram até os anos 2000 e, desses, poucos realizaram cursos de pós-graduação *stricto sensu*, não é difícil relacionar a formação universitária dessa magistratura ao modelo de ensino jurídico tradicional, que, desde o período da década de 1980, vem sendo objeto de debates e reformulações, tendo em vista seu caráter formalista, acrítico e distanciado da realidade social.

Por esse modelo de formação, predominam as decisões judiciais, que retiram de determinados processos sociais a complexidade que eles exigem. O ensino do direito formalista e dogmático reproduz a constante contradição de se relacionar com a realidade sociopolítica sem reconhecê-la. Em outros termos:

Talvez seja por isso que o aplicador do direito, refém de um universo cognitivo conceitual e abstrato, segue realizando a aplicação de seu saber num plano meramente formal e a-histórico, enquanto os grupos sociais marginalizados, no plano histórico, seguem desconfirmado essa aplicação formalista da lei.³²

Neste ponto, consideramos que o modelo de educação e de prática jurídica revela determinadas concepções do que entendemos por direito, bem como sobre o seu papel na relação com a sociedade, uma vez que:

O direito contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, servindo para expressar e produzir a aceitação do *status quo*, da situação existente, mas aparecendo também como sustentação moral da indignação e da rebelião. O direito, assim, de um lado, nos protege do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, nos salva da maioria caótica e do tirano ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos. Por outro lado, é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação que, pela sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas.³³

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros* 2018, p. 21.

³² MACHADO; Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*, 2005, p. 93.

³³ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*, 2008, p. 9-10.

Essa leitura remete a uma abordagem de Lopes³⁴ no texto *Justiça distributiva (ou do sentido)*, quando o autor traz uma questão fundamental para uma concepção de direito que foi progressivamente se perdendo com a modernidade, que é a estreita relação entre direito, regras e justiça – em outros termos, a separação entre uma justiça comutativa (dos tribunais comuns) e uma justiça distributiva (dos órgãos da administração).³⁵ Nessa separação, de alguma maneira, encontramos as razões pelas quais ainda não superamos o paradigma liberal das decisões judiciais para que atendam às razões de justiça social. Não sem razão, nos casos envolvendo ações possessórias relacionadas ao acesso à moradia, muitos trabalhadores sem-teto são prejudicados por decisões judiciais pouco sensíveis às especificidades envolvidas em casos de conflitos fundiários urbanos, mas comumente referendadas na cultura jurídica liberal, típica do século XIX, em situações que demonstram as limitações, sistêmicas e hermenêuticas, do positivismo jurídico.

Nesse sentido, ainda que possamos concordar com Lopes³⁶ no que diz respeito ao reconhecimento da atual politização da justiça,³⁷ tal como ocorria antes do advento da modernidade,³⁸ não podemos perder de vista que essa politização não está necessariamente associada a uma concepção de justiça social, mas, em alguns casos, se mostra até mesmo refratária a esta, tal como é possível reconhecer no caso dos conflitos urbanos em torno da moradia, que são judicializados.

A nosso ver, esse posicionamento refratário pode ser compreendido no ambiente vivido que inclui práticas, expectativas herdadas, isto é, nas práticas reiteradas no campo jurídico, nas disposições constitutivas do *habitus* – “um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, de apreciações e de ações [...]”.³⁹ Esse saber prático adquirido permite ao agente intervir num universo social particular, mas dentro de certos limites da estrutura. O grau de previsibilidade da prática jurídica tem relação com o processo de interiorização

³⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Justiça distributiva (ou do sentido)*. In: *As palavras e a lei*. Direitos, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno, 2004, p. 197-255.

³⁵ Para Lopes (2004), “até o século XVII a justiça distributiva, a justiça das partilhas, não era assunto estranho aos juristas por diversas razões. Em primeiro lugar, no plano das idéias e dos textos, dado que tanto o primeiro livro do Digesto quanto das Instituições tratava exatamente das relações entre direito, lei e justiça” (LOPES, José Reinaldo de Lima. *Justiça distributiva (ou do sentido)*. In: *As palavras e a lei*. Direitos, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno, 2004, p. 198).

³⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Justiça distributiva (ou do sentido)*. In: *As palavras e a lei*. Direitos, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno, 2004, p. 197-255.

³⁷ A nosso ver, essa abordagem coaduna com a concepção de certa “judicialização da política”, que se trata da expansão dos processos decisórios no âmbito do Judiciário, que diz respeito a questões de grande interesse político e social.

³⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Justiça distributiva (ou do sentido)*. In: *As palavras e a lei*. Direitos, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno, 2004, p. 198-199.

³⁹ BOURDIEU, Pierre. A Força do direito. In: BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, 2010, p. 65.

das práticas constitutivas do campo que não são determinantes, mas que explicam em boa medida o tipo de decisão, as escolhas e as posturas diante das situações de conflito, mesmo num contexto de politização da justiça. Uma explicação para homogeneidade dos *habitus* jurídicos pode ser encontrada nas:

[...] atitudes comuns, afeiçoadas, na base de experiências familiares semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática das profissões jurídicas, funcionam como categorias de percepção e de apreciação que estruturam a percepção e a apreciação dos conflitos correntes e que orientam o trabalho destinado a transformá-los em confrontações jurídicas.⁴⁰

A percepção e apreciação dos magistrados no caso dos conflitos urbanos, na luta pela moradia e o acesso à cidade, são indicativas de que o *campo jurídico* é pouco permeável à mudança de concepção. Portanto, sob certo sentido, pode se apresentar como obstáculo para os processos de mudança social. Como nos lembra o historiador Hespanha:

[...] o direito em sociedade não consiste apenas em considerar o papel do direito no seio de processos sociais (como o da instauração da disciplina social), mas também em considerar que a própria produção do direito (dos valores jurídicos, dos textos jurídicos) é, ela mesma, um processo social.⁴¹

Nesse sentido, o descolamento do campo jurídico em relação à realidade de milhões de brasileiros decorre, segundo José Geraldo de Sousa Júnior,⁴² numa crise do conhecimento traduzida na perda da confiança epistemológica acerca dos paradigmas da sua formação, excessivamente legalista e formal, que se manifestou no ensino jurídico. Essa crise de legitimidade, ainda segundo o autor, aponta para uma dificuldade dos operadores do direito para atuarem como mediadores eficazes para a solução de tensões decorrentes dos conflitos sociais, gerando uma perda de confiança em relação à função social desses profissionais, especialmente os magistrados, despreparados para compreendê-los.

Esse despreparo, ou melhor, a ignorância jurídica em relação à realidade social brasileira, por sua vez, provoca um ciclo vicioso no qual os operadores do direito optam por se encastelar em uma construção epistemológica, que busca constituir o direito enquanto sistema autônomo, harmônico e esvaziado de um

⁴⁰ BOURDIEU, Pierre. A Força do direito. In: BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, 2010, p. 231.

⁴¹ HESPANHA, Antônio Manoel. A história do Direito na formação dos juristas. In: *Cultura Jurídica Européia*. Síntese de um milênio, 2012, p. 26.

⁴² SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. *Ideias para a cidadania e para a justiça*, 2008, p. 42.

conteúdo axiológico. Para tanto, utilizam-se do formalismo como artifício para afirmar a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social e elegem um *corpus jurídico* especializado, a quem cabe o monopólio de dizer e interpretar o direito, buscando evitar constrangimentos e pressões sociais.⁴³ Se, por um lado, os operadores do direito conseguem se manter relativamente afastados das pressões sociais, por outro, se deslegitimam enquanto mediadores, reduzindo a ação em relação aos jurisdicionados, ao uso da força e delegando ao aparato policial o ônus da execução das suas decisões, sobretudo naquelas relacionadas aos despejos forçados.

A nosso ver, a quebra desse ciclo vicioso perpassa necessariamente pela mudança no ensino jurídico. Nesse sentido, Roberto Lyra Filho propõe um giro epistemológico em relação ao ensino jurídico na conferência intitulada *O direito que se ensina errado*, a qual busca explicar o seu título: “Pode entender-se, é claro, em pelo menos, dois sentidos: como o ensino do direito em forma errada e como errada concepção do direito que se ensina. O primeiro se refere a um vício de metodologia; o segundo, à visão incorreta dos conteúdos que se pretende ministrar”.⁴⁴

Não se trata de uma tautologia, mas de uma real imbricação entre os métodos utilizados para o ensino do direito e o seu conteúdo. O formalismo do direito orienta a concepção e a prática do ensino de um direito descolado da realidade e pautado em abstrações normativas que aparentemente parecem ser capazes de serem resolvidas dentro do próprio sistema das normas jurídicas estatais. Por essa visão, os estudantes são formados para ignorar e ocultar a função precípua do direito – a busca da justiça social. Essa concepção positivista do direito também incorre numa construção artificial, que reduz o direito à escala do Estado. Em contraposição, Boaventura de Sousa Santos propõe uma concepção de direito enquanto mapa cognitivo dos espaços de ordem e desordem, a qual ele designa de cartografia simbólica do direito. Para o autor, o direito é entendido ao mesmo tempo como meio de representação social e como uma estratégia de orientação da ação social, portanto, como representação, assim como os mapas distorcem intencionalmente a realidade, negando o seu caráter interescalar, reforçando o pressuposto de que o direito opera segundo uma única escala: a escala do Estado.⁴⁵

Esse processo de ocultação das diversas formas de juridicidade faz parte de uma cultura jurídica positivista que produz o apagamento de tudo aquilo que autoritariamente julga como não direito ou classifica com um subdireito. Desse modo, assim como os operadores do direito fazem uma interlocução seletiva em

⁴³ BOURDIEU, Pierre. A Força do direito. In: BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, 2010.

⁴⁴ LYRA FILHO, Roberto. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1980. p. 4.

⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*, 2000, p. 206.

relação aos dispositivos legais, garimpando os que lhe servem, negando o que lhes convém e silenciando ou contendo a sua aplicação, no âmbito das escolas de direito há também uma classificação das disciplinas que devem assumir uma maior ou menor centralidade nos cursos jurídicos. Via de regra, as disciplinas que integram o ramo do direito civil gozam de privilégio em relação às demais, ocupando, na maioria das vezes, uma forte centralidade.

Essa visão crítica do ensino jurídico, pautada inicialmente dentro do campo crítico do direito na década de 1980, provocou algumas mudanças nas diretrizes curriculares para ensino jurídico, propostas no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e materializadas na Portaria do Ministério da Educação nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, que fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos. Nesse conjunto de alterações, ao reconhecer a falência do modelo tradicional, predominantemente dogmático, abstrato e distante dos acontecimentos do mundo, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) – Resolução nº 09/2004 – do Curso de Graduação em Direito, aprovadas pelo Conselho Nacional da Educação e pela Câmara de Educação Superior, estabeleceram que todo curso de direito deve contemplar em sua estrutura curricular um “eixo de formação prática” com o objetivo de promover uma integração entre prática e conteúdos teóricos trabalhados em disciplinas de outros eixos de formação, além de enfatizar a importância da formação interdisciplinar através da inserção na grade curricular de disciplinas obrigatórias de outros campos do conhecimento.

No que pese a importância da Resolução nº 09/2004, no fomento da formação de uma cultura jurídica crítica e comprometida com a realidade social, esta ainda confere uma forte centralidade ao direito civil. Mais recentemente, a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, deixa passar novamente a oportunidade de integrar o direito urbanístico na grade curricular obrigatória dos cursos de graduação em direito.

É importante ressaltar, entretanto, que as instituições de ensino superior (IES), nos termos da Resolução nº 5, de 2018, tendo em vista a diversificação curricular, poderão introduzir no projeto pedagógico do curso novos componentes curriculares, necessários aos novos desafios que se apresentam ao mundo do direito. Portanto, considerando a realidade social brasileira, marcada por uma expansão urbana, de alta concentração fundiária e especulação imobiliária, que refletem na intensidade dos conflitos urbanos em torno da moradia e do acesso à cidade, cabe às IES promover a adaptação das suas grades curriculares, conferindo autonomia didática ao ensino do direito urbanístico.

Além disso, seguindo a obrigatoriedade para que os cursos jurídicos ampliem o espectro de atuação em pesquisa e extensão, já prevista desde a edição da Resolução nº 09/2004, cabe às IES fortalecerem os programas que possam alavancar as atividades em torno do campo do direito urbanístico. Essas mudanças

certamente contribuirão com as transformações nas concepções e práticas do ensino jurídico, que, como sabemos, não se dão de imediato e sem resistências se consideramos, como nos alerta Bourdieu, uma lógica de funcionamento do campo e de seu *habitus* correspondente. Por isso, mesmo no momento atual, permanece pertinente a observação de Sousa Júnior ao dizer que:

O ensino jurídico, porém - e, conseqüentemente, as novas gerações de juristas - se conserva afastado de todas estas alterações. Vai mais longe: simplesmente as rejeita, por fugirem à órbita do seu romanístico sistema de crenças. Juizes, advogados e professores de Direito, em sua esmagadora maioria, se mostram incapazes de entender as mudanças que se estavam processando, e a progressiva substituição do direito privado puro pela crescente influência do direito público.⁴⁶

A crítica exarada pelo professor Geraldo Sousa Júnior mostra a dificuldade de descentralização do foco dos juristas em torno do caráter privatista do direito, ainda que mudanças venham sendo operadas. No campo do direito urbanístico, esse obstáculo é ainda mais evidente, justamente por se tratar de um ramo dos direitos difusos que ultrapassa a clássica divisão entre público e privado. Ademais, em função de a disciplina não fazer parte da maioria dos currículos dos cursos de direito, torna-se ainda mais difícil para os operadores jurídicos em processo de formação encontrarem a base principiológica que a fundamenta, bem como estabelecerem conexões com as relações sociais que constroem e dão substratos às normas jurídicas.

No intuito de contribuir com a mudança jurídica, que ainda gravita em torno do caráter privatista do direito, e buscando conferir legitimidade política e epistemológica ao direito urbanístico, algumas universidades investiram na inclusão do direito urbanístico nos seus currículos, como é o caso do Curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana, que, há 16 anos, inseriu esse componente curricular no rol de disciplinas obrigatórias, inicialmente com carga horária de 30 horas, que foi expandida para 60 horas após a reformulação da matriz curricular em 2012. Para subsidiar a reflexão proposta, passaremos a expor as práticas e concepções que constituem e significam essa experiência.

4 A experiência da UEFS no ensino do direito urbanístico

O Curso de Bacharelado em Direito da UEFS foi criado com o intuito de interiorizar o ensino jurídico no estado da Bahia, tendo como objetivo construir um

⁴⁶ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. *Ideias para a cidadania e para a justiça*. Porto Alegre: SAFE, 2008.

saber jurídico atento às demandas locais e comprometido com a transformação social. No intuito de operacionalizar os seus propósitos, ainda no seu nascedouro, há 20 anos, houve a priorização em desconstruir uma visão positivista do direito que apostasse na autonomia do sistema jurídico em relação ao mundo social.

Nesse contexto, houve um esforço do corpo docente para a construção de uma educação jurídica pautada em princípios humanistas, ainda que limitada pelas perspectivas conservadoras que ainda definem os formatos dos cursos jurídicos no Brasil. No que concerne especificamente ao ensino do direito urbanístico, o seu conteúdo, juntamente com o conteúdo relativo ao direito agrário, fizeram parte integrante do sub-ramo do direito civil, através da disciplina Direito Civil VIII – Agrário e Urbanístico.

Na oportunidade da revisão do projeto pedagógico do curso, em 2012, ainda que enfrentando resistência, sobretudo daqueles professores que propunham a inclusão da disciplina Direito Imobiliário, foi possível incorporar a disciplina Direito Urbanístico na grade curricular. Essa mudança significou, além de uma vitória no plano simbólico e epistemológico, a ampliação da carga horária para 60 horas. Desse modo, a disciplina encontra-se desvinculada da cadeira do direito civil, atualmente inserida no Componente Curricular Obrigatório do Eixo de Formação Profissional, sendo ministrada no oitavo semestre, tendo por objetivo “possibilitar ao discente conhecimentos básicos e complementares sobre os instrumentos jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico que possam contribuir com a efetivação do Direito à Cidade”.⁴⁷

A ementa, ainda que excessivamente revertida de um conteúdo dogmático, reflete os propósitos da disciplina e incorpora os princípios e instrumentos que regem o direito urbanístico. Senão, vejamos:

Cidade: Conceito e relações interdisciplinares. A questão urbana: problema e histórico. Princípios norteadores do Direito Urbanístico. A ordem urbanística na Constituição Federal de 1988. Política Urbana: princípios, diretrizes e instrumentos. Responsabilidade territorial dos entes federativos e divisão de competência em matéria de Direito Urbanístico. Parcelamento.⁴⁸

O ensino do direito urbanístico na graduação do Curso de Direito da UEFS tem envolvido, ao longo do período mencionado, quatro professores⁴⁹ e cerca de

⁴⁷ Universidade Estadual de Feira de Santana. *Projeto de reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito para beneficiários da Reforma Agrária*. Turma Elisabeth Teixeira. Feira de Santana, 2015.

⁴⁸ Universidade Estadual de Feira de Santana. *Projeto de reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito para beneficiários da Reforma Agrária*. Turma Elisabeth Teixeira. Feira de Santana, 2015.

⁴⁹ Além dos autores deste artigo, o professor Pedro Teixeira Diamantino ministrou a Disciplina Direito Urbanístico.

1.200 estudantes. Os docentes que ministram a disciplina são juristas de formação interdisciplinar e com experiências profissionais relacionadas à mediação em conflitos fundiários urbanos e rurais.

4.1 Pressupostos e estratégias metodológicas na UEFS

A disciplina vem sendo desenvolvida ao longo de 16 anos a partir da articulação das diversas realidades urbanas, com os princípios e marcos conceituais próprios do campo do direito urbanístico, especialmente através de visitas de campo e estudos de caso, com ênfase para temas, questões e problemas da realidade da cidade de Feira de Santana.

A esse respeito, não é demais registrar que as desigualdades de acesso, as violações de direitos humanos e diversas expressões da injustiça – social, ambiental, racial, de gênero e étnica – são marcantes na realidade local. Sendo a segunda cidade mais populosa do Estado e a maior cidade do interior do Norte-Nordeste em população, Feira de Santana tornou-se a cidade-polo de uma região metropolitana. Mesmo tendo o 4º PIB e o 4º IDH da Bahia (0,740), seu acelerado processo de urbanização é acompanhado por um aprofundamento das desigualdades sociais, que se evidencia, dentre outros, na espacialização e urbanização dos bairros onde se encontram os condomínios fechados da classe média alta, em contraste com os bolsões de miséria e a violência do processo de inserção periférica da população mais pobre.

Para conhecer e incidir sobre essa realidade através dos aportes teóricos e metodológicos da disciplina Direito Urbanístico, selecionamos casos e processos sociais que consideramos paradigmáticos, envolvendo a problemática da mobilidade urbana (o caso do BRT), a participação nos processos de planejamento (o caso do Plano Diretor de Salvador e Feira de Santana), a urbanização de territórios populares (o caso da Lagoa Grande), a violação do patrimônio cultural (o caso da destruição do Centro de Abastecimento de Feira de Santana), entre outros. A construção de elos entre o direito e a realidade social também se apresenta como uma aposta no potencial da empiria e do desenvolvimento do campo de estudos, debates e proposições que procuram consagrar cientificamente a área acadêmica do direito em diálogo com outras áreas do conhecimento, especialmente as ciências humanas e sociais.

Dessa maneira, os pressupostos e estratégias metodológicas para o desenvolvimento da disciplina Direito Urbanístico, no Curso de Direito da UEFS, procura acompanhar as transformações desse campo acadêmico e das profissões jurídicas. Como destacamos no tópico anterior, o modelo de educação jurídica tradicional, em qualquer nível de formação, já demonstrou a sua falência e incapacidade para promover uma integração entre prática e conteúdos teóricos. Além

disso, essa formação jurídica de viés liberal, abstrata e dogmática – ao gosto do positivismo jurídico – coloca-se como um obstáculo para realização dos direitos no marco do Estado Democrático de Direito. A partir do momento em que “novos personagens entraram em cena”,⁵⁰ já não é mais possível ignorar a existência de outros sujeitos de direito e da emergência de novos direitos associados à superação de uma ordem social injusta e excludente.

Em vista disso, a opção feita está ancorada em dois pressupostos:

- a) a autonomia do direito urbanístico pode contribuir com a ampliação da tutela do direito à cidade: o direito urbanístico ensinado através de um alargamento das suas fontes, tomando como base os processos de interação social, pode ser capaz de promover a interdisciplinaridade, de modo a retirar o direito do isolamento, além de servir como um convite a professores de outras áreas do conhecimento;
- b) a experiência no Curso de Direito da UEFS é capaz de apontar alguns frutos promissores, no sentido de elucidar, reconhecer e promover:
 - i) *a relação urbano e rural*, especialmente considerando a imbricação entre realidade agrária e urbana, a partir das suas complementaridades;
 - ii) *a relação com outros ramos do direito*: constitucional, administrativo, civil, ambiental, mas a partir dos pressupostos e princípios do direito urbanístico, e não como mera divisão, ou fragmentos, ou dependência desses ramos tradicionais;
 - iii) *a relativização das generalizações*: o direito não é genérico, abstrato é fruto da disputa; portanto, é histórico e se faz nos tensionamentos sociais. Assim, investigar a forma como os atores, os sujeitos sociais se movimentam na elaboração dos planos diretores e nos processos de judicialização vem sendo um importante exercício para a compreensão histórica e social do direito à cidade;
 - iv) *a decolonização do direito* a partir da inserção de outros discursos e leituras normativas oriundas das lutas, das práticas e das necessidades postas pelos sujeitos sociais que produzem o direito fora do campo legislativo;
 - v) *o rompimento com o paradigma jurídico que reduz o direito à escala do Estado*: o direito é concebido como relação social através da crença em múltiplas escalas de juridicidades e diversas fontes de produção do direito;

⁵⁰ SADER, Eder. *Quando novos personagens entram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo (1970-80)*. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

- vi) *afirmação do caráter histórico, contingente, dinâmico e provisório do fenômeno jurídico*, que implica para a educação jurídica o desafio de refletir, permanentemente, sobre seus modelos teóricos e metodológicos, a começar pela superação das abstrações que isolam o mundo jurídico da realidade como condição para afirmação de um *status* de cientificidade que destoe do “senso comum teórico dos juristas”, como define Warat.⁵¹
- vii) *a consideração de outras fontes do direito*, além da norma, para reconhecer as concepções de direito à moradia, direito à cidade, entre outros, que permeiam as jurisprudências, especialmente as que são produzidas pelos tribunais da Bahia, no STF e em decisões judiciais emblemáticas de âmbito nacional e internacional. Além, obviamente, de mobilizar as ferramentas e concepções jurídicas que podem subsidiar a formação dos juristas para a aplicabilidade dos direitos consagrados no nosso ordenamento jurídico.

Esse aporte teórico e metodológico desenvolve-se através de uma visão crítica do tratamento, observação dos fundamentos e deslocamento da base principiológica do direito urbanístico e aciona como estratégia avaliativa a formulação de artigos, peças jurídicas simuladas (projetos de lei, denúncias, ação civil pública, sentenças, recursos administrativos) e formas diversas de narrar a realidade das cidades (poesia, fotográfica, vídeos e místicas).

Essa experiência vem repercutindo na elaboração de inúmeros trabalhos de conclusão de curso, possibilitando verter o olhar para temas relacionados ao urbano e ao direito à cidade, abordando assuntos típicos do direito urbanístico, tais como: regularização fundiária, Zonas Especiais de Interesse Social, participação popular nos planos diretores, desapropriação para fins de reforma urbana, efetividade da usucapião urbana, ocupações em áreas de preservação permanente, instrumentos jurídicos de combate à especulação imobiliária, conflitos fundiários urbanos, proteção do patrimônio cultural, direito à moradia e proteção jurídica aos terreiros de candomblé.

No decurso dos 20 anos de existência do Curso de Direito da UEFS, houve a oferta, entre 2013 e 2018, de uma turma especial de direito para assentados da reforma agrária através do convênio firmado entre a UEFS e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Essa turma, denominada Turma de Direito Elisabeth Teixeira, conforme anuncia o seu projeto pedagógico, propunha “garantir o acesso de sujeitos sociais vinculados à luta pela Reforma Agrária, à formação

⁵¹ WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: *Sequência*, v. 03, n. 05, 1982, p. 48-57. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>. Acesso em: 01 abr. 2019.

jurídica em nível superior para assentados da reforma agrária”.⁵² A experiência da Turma Elisabeth Teixeira trouxe novos desafios ao ensino do direito urbanístico. Seguindo a nossa proposta pedagógica, os educandos da Turma Elisabeth Teixeira foram provocados a mapear uma situação visível ou ocultada nas suas respectivas localidades relacionada com a problemática urbanística. A pluralidade de experiências vivenciadas pelos educandos, oriundos de 12 estados da federação, fez eclodir diversas situações que emergiram do contexto de pequenas e médias cidades, vilas e distritos, que demonstram o tensionamento entre o rural e o urbano em várias regiões do Brasil.

Em certo sentido, as problematizações trazidas pela Turma Elisabeth Teixeira ressaltam a contradição não exatamente entre urbano e rural, mas a forma como o poder público, nas três esferas, produz impactos nessas relações ao: promover emancipação, fusão e incorporação de distritos; restringir o acesso à água das populações para favorecer mineradoras e o agronegócio; produzir impactos socioambientais com a construção de aterros sanitários à margem das agrovilas; permitir a “capina química” para o tratamento das pragas urbanas; negligenciar um tratamento específico ao transporte fluvial na Amazônia (rabetas e voadeiras); não reconhecer as feiras e os mercados públicos como locais de integração e sua dimensão cultural; intensificar as deficiências das cidades criadas para assentar os atingidos por barragens e suas violações correlatas; dificultar a Regularização Fundiária de Terreiros de Candomblé; permitir o povoamento desordenado das cidades em função da concentração da terra rural e urbana; conceber um planejamento urbano que aguce o déficit habitacional no campo e na cidade e acirre os conflitos fundiários.

As situações apresentadas pelos educandos evidenciaram a dificuldade para mediar diversas realidades que não necessariamente se encaixam nos marcos teóricos e normas previamente delineados para compor o escopo da disciplina. Os temas abordados também colocaram em xeque a capacidade instalada para atuar numa perspectiva diferenciada e integrativa. Nesse sentido, foi imprescindível não apenas reformular o plano de ensino e o material didático selecionado, mas, sobretudo, repensar abordagem da relação entre campo e cidade, entre urbano e rural, levando em conta o ensinamento de Raymond William,⁵³ para quem a vida do campo e da cidade é móvel e presente: move-se ao longo do tempo, através da história de uma família e um povo; move-se em sentimentos e ideias, através de uma rede de relacionamentos e decisões.

⁵² Universidade Estadual de Feira de Santana. *Projeto de reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito para beneficiários da Reforma Agrária*. Turma Elisabeth Teixeira. Feira de Santana, 2015.

⁵³ WILLIAMS, Raymond. *O campo e a cidade na história e na literatura*. Tradução de Paulo Henrique Britto. São Paulo: Companhia das letras, 1990. p. 399.

Um olhar sobre o campo evidenciará que há uma grande diversidade de atividades sendo desenvolvidas ou se verificará a existência de uma pluriatividade que, segundo Carneiro,⁵⁴ consiste em uma “noção que resulta das evidências sobre a inserção plural dos membros das famílias rurais no mercado de trabalho e sobre a diversificação dos usos dos espaços rurais”. Essa diversificação não significa a urbanização do meio rural, como quer Graziano da Silva,⁵⁵ mas estratégia de sobrevivência do campesinato, que não é mais aquele “camponês tradicional para quem a agricultura era um estado, um gênero de vida e não um ofício ou uma profissão”, como fala Henri Mendras⁵⁶ ao se referir ao camponês da França.

Desse modo, foi preciso, então, inverter o olhar e perceber a cidade também a partir do campo. Para dar cabo a esse desafio, foi necessário buscar referências teóricas que contribuíssem para dar uma nova roupagem à disciplina Direito Urbanístico. Esse caminho revelou que muitos processos de exclusão urbana estão lastreados, o que Oliveira denomina de “desrocerização”, ou seja, opções políticas que tornaram a cidade o centro de referência do país e que buscaram “civilizar”, reduzindo a população rural à “gente urbana”.⁵⁷

Esse processo “civilizatório”, como já vimos na primeira parte deste trabalho, delinea uma arquitetura jurídica que impõe uma ordem na cidade, que, em última instância, busca também retirar da cidade os vestígios rurais que resistem aos avanços urbanizadores.

Desse modo, a experiência da Turma Elisabeth Teixeira reforçou ainda mais a necessidade de promover uma maior interdisciplinaridade entre as disciplinas Direito Agrário e Direito Urbanístico, apontando para a necessidade da criação de estratégias pedagógicas que permitam alargar a compreensão dos instrumentos jurídicos que possam conferir efetividade à diretriz da política urbana, contida no Estatuto da Cidade, que determina a integração e complementaridade entre os espaços urbano e rural.

4.2 Obstáculos e desafios

Por estar disponível aos estudantes do oitavo semestre do Curso de Direito da UEFS, a disciplina Direito Urbanístico é desafiada a lidar com concepções e práticas de ensino sedimentadas nos semestres anteriores, por vezes, sob lógicas

⁵⁴ CARNEIRO, Maria José. Ruralidade na sociedade contemporânea: uma reflexão teórico-metodológica. In: *El mundo rural: transformaciones y perspectivas a La luz de la nueva ruralidad*. Bogotá – Colombia: Pontificia Universidad Javeriana, 2003. p. 11.

⁵⁵ SILVA, José Graziano da. *A nova dinâmica da agricultura brasileira*. Campinas: UNICAMP, 1996.

⁵⁶ MENDRAS, Henri. Sociologia no meio rural. Tradução de Darcy da Silva. In: QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de (Org.). *Sociologia Rural*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969. p. 59.

⁵⁷ OLIVEIRA, Clóvis Frederico Ramaiana Moraes. *Canções da cidade amanhecendo: urbanização, memórias e silenciamentos em Feira de Santana*. Salvador: Editora UFBA, 2016.

distintas da prática interdisciplinar e de uma epistemologia da interação entre a teoria e prática, além das experiências dos estudantes nas atividades forenses através do estágio e da coincidência com o período de preparação para realização do exame da OAB no nono semestre.

São obstáculos que se transformam em desafio – de sair da sala de aula, de se deslocar para outros municípios para atividades de campo, de dedicar mais tempo de estudo para relacionar os estudos teóricos com a prática e a aplicação do direito por meio dos estudos de caso. O estudante só começa a ter uma noção do que consiste a disciplina Direito Urbanístico quando acionamos elementos metajurídicos, ou seja, quando nos afastamos do texto da lei para alargar as fontes e fazemos a leitura dos documentos, preâmbulos, também por meio do contato com o direito vivo, com os sujeitos e suas realidades, com as fachadas das casas, dos prédios, dos contornos das ruas e daquilo que nos informam sobre as arquiteturas das desigualdades que estruturam as cidades e delimitam as condições de acesso e os lugares sociais.

A forma de pensamento abstrato, através do *dever ser* que parece trazer todos os elementos para uma boa interpretação, é colocada em xeque e, aos poucos, vai contribuindo para dar lugar à percepção da concretude das dinâmicas dos conflitos da disputa pela cidade.

5 Considerações finais

A trajetória dos cursos jurídicos no Brasil foi marcada pela transposição de saberes, códigos e referências de matriz europeia. A nossa legislação urbanística, materializada em leis de uso do solo, código de posturas e normas afins, foi construída a partir de problemáticas descoladas da realidade concreta e pouco afeitas a absorver o “fora da ordem” contido nas cidades – sua espacialização, sua concretude, suas gentes, suas “ruralidades”, a “mistura de suor e cimento” no fazer-se das ruas e da vida cotidiana, como bem sintetizou Breno Silva no poema *Favela*.

Embora tenhamos avançado na autonomia da legislação urbanística, criando instrumentos genuinamente brasileiros, a exemplo das Zonas Especiais de Interesse Social, a nossa legislação mais alvissareira, conhecida como Estatuto da Cidade, apresenta limites para dialogar com a complexa e diversa realidade brasileira, ainda mais se consideramos as interpretações e práticas dos juristas brasileiros, guiadas pelo paradigma liberal.

Com o olhar voltado para o campo do Direito Urbanístico, apontamos alguns obstáculos epistemológicos à efetivação do Direito à Cidade na prática profissional dos nossos juristas, que ainda são legatários de um modelo de ensino jurídico abstrato e descontextualizado. Isso é mais evidente quando identificamos

o lugar marginal ocupado pelas disciplinas de caráter interdisciplinar associadas aos direitos difusos, que ultrapassam a clássica divisão entre público e privado, a exemplo do direito urbanístico. Por não fazer parte da maioria dos currículos dos cursos de direito, torna-se ainda mais difícil para os operadores jurídicos, em processo de formação, encontrar a base principiológica que a fundamenta, bem como estabelecer conexões com as relações sociais que constroem e dão substratos às normas jurídicas.

Por essa abordagem, apresentamos aspectos pedagógicos e metodológicos de uma proposta de ensino atenta aos desafios da educação jurídica na atualidade, a começar pela apreensão do fenômeno jurídico, considerando o seu caráter histórico, dinâmico e contraditório, que inscreve, a um só tempo, “as filosofias da obediência e da revolta”.⁵⁸ Com isso, ressaltamos elementos significativos da atividade docente a partir de pressupostos que primam: a interlocução entre a teoria e a prática; o diálogo com outros campos do conhecimento, e não somente com outras áreas do direito; a apreensão do conhecimento do direito no processo histórico e social; a decolonização do direito e a incorporação das normatividades para além do campo legislativo com esforço de aproximar o ensino a uma prática jurídica emancipatória, fazendo florescer novas formas de interação, alicerçadas em subjetividades transformadoras e pulsantes utopias.

Por tudo isso, acreditamos que o ensino do direito urbanístico, comprometido com a afirmação do direito à cidade, se afasta do ideário liberal e conservador que condiciona a formação jurídica a um modelo de produção teórica e uma prática pouco refletida frente às necessidades humanas. Nesse contexto de retrocessos e negação de direitos, os cursos de formação jurídica não podem ignorar a tarefa premente de superação da distância entre a justiça legal e a justiça social.⁵⁹ Isso não é possível sem indagar “para que e sob quais bases formamos os juristas?” e, quem sabe, convergir numa proposta de formação acadêmica, a tríade sugerida por Lyra Filho,⁶⁰ entre o ser, fazer e saber.

El derecho urbanístico: un giro epistemológico en la dirección del derecho a la ciudad

Resumen: Este trabajo propone una reflexión sobre el Derecho Urbanístico, con énfasis en el proceso de formación de juristas y el modelo de enseñanza jurídica en Brasil. Se cree que la formación de un campo propio del Derecho Urbanístico puede contribuir al lineamiento de conceptos jurídicos que sean capaces de constituir un repertorio que legitime el Derecho a la Ciudad. Partiendo del supuesto

⁵⁸ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*, 2008, p. 9.

⁵⁹ Ou, como disse Oliveira Viana, o descompasso entre o “Brasil real e o Brasil legal”. FGV. CPDOC. *Francisco José de Oliveira Viana*. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/francisco-jose-de-oliveira-viana>. Acesso em: 30 mar. 2019.

⁶⁰ LYRA FILHO, Roberto. *Desordem e processo: um posfácio expectativo*. In: LYRA, D. A. (Org.). *Desordem e processo: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*, 1986. p. 263-329.

que la enseñanza jurídica es un componente estratégico para la formación de este campo, traemos la experiencia de enseñanza de la disciplina Derecho Urbanístico, ministrada por los autores de este texto, en el ámbito de la Universidad Estadual de Feira de Santana - Bahía. A través de una visión sobre el Derecho como producto de los procesos históricos y sociales, partimos del entendimiento de que las disputas para la efectividad del Derecho a la Ciudad, en Brasil, y sus correlatos en procesos de judicialización, revelan una carencia de profesionales capaces de incidir en el orden jurídico urbanístico, a la luz de los principios de la función social de la ciudad, sin recaer en los vicios interpretativos de un orden jurídico individualista y que practica la privatización del bien común, propio de la cultura jurídica liberal, típica del siglo XIX, con sus limitaciones sistémicas y hermenéuticas.

Palabras clave: Derecho urbanístico. Enseñanza jurídica. Derecho a la ciudad.

Referências

ALFONSIN, Jacques Távora. *A função social da posse como pressuposto de licitude ético-jurídica do acesso e da conservação do direito à terra*, 2005. Disponível em: <http://www.abda.com.br/revista18/pdf/artigos/A%20fun%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: dez. 2017.

ALFONSIN, Jacques Távora. Prefácio. *In: PORTILHO, Liana. O Estatuto da Cidade Comentado*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2002.

BASSUL, José Roberto. *Estatuto da Cidade: quem ganhou, quem perdeu*. Brasília: Senado Federal, 2005.

BITOUN, Jan. Movimentos sociais urbanos e a trajetória do urbanismo. *Revista Cidades*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 67-77, 2010.

BOURDIEU, Pierre. A Força do direito. *In: BOURDIEU, P. O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 209-254.

BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 2001. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: ago. 2001.

BRASIL. *Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004*. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceira pública-privada no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 dez. 2004. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos. *Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018*. Disponível em: www.mdh.gov.br. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. *Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 dez. 2018. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: dez. 2018.

CARNEIRO, Maria José. Ruralidade na sociedade contemporânea: uma reflexão teórico-metodológica. *In: El mundo rural: transformaciones y perspectivas a la luz de la nueva ruralidad*. Bogotá – Colombia, Pontificia Universidad Javeriana, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

CRAWFORD, Colin. *A função social da propriedade e o direito à cidade: teoria e prática atual*. Rio de Janeiro: IPEA, 2017.

- FERNANDES, Edésio. Do Código Civil de 1916 ao Estatuto da Cidade. In: PORTILHO, Liana. *O Estatuto da Cidade Comentado*. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2002.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FGV. CPDOC. *Francisco José de Oliveira Viana*. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/francisco-jose-de-oliveira-viana>. Acesso em: 30 mar. 2019.
- GOULART, José Alípio. *Da fuga ao suicídio*. Rio de Janeiro (GB): Conquista, 1972.
- GURGEL, Ana Paula Campos. As metrópoles do interior do Nordeste: a caracterização de um tipo metropolitano regional. *Cad. Metrop.*, São Paulo, v. 19, n. 40, p. 841-864, set./dez. 2017.
- HESPANHA, Antônio Manoel. A história do Direito na formação dos juristas. In: *Cultura Jurídica Européia*. Síntese de um milênio. Coimbra: Edições Almedina, 2012. p. 13-30.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO. *Pesquisa Educação em Direito Urbanístico no Brasil*. São Paulo: IBDU, 2016.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Cidades brasileiras, 2018*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/feira-de-santana/panorama>. Acesso em: 13 dez. 2018.
- LEFEBVRE, Henri. *La producción del espacio*. Madri: Editora Capitán Swing, 2013.
- LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. São Paulo: Editora Moraes Ltda., 1991.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. As definições e os conceitos na história. In: *As palavras e a lei*. Direitos, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Editora da FGV, 2004. p. 27-65.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Justiça distributiva (ou do sentido). In: *As palavras e a lei*. Direitos, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Editora da FGV, 2004. p. 197-255.
- LYRA FILHO, Roberto. Desordem e processo: um posfácio expectativo. In: LYRA, D. A. (Org). *Desordem e processo: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 263-329.
- LYRA FILHO, Roberto. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Fabris Editor, 1980.
- MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. Franca: Unesp, 2005.
- MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Ed. Ciências Humanas, 1979.
- MENDRAS, Henri. Sociologia no meio rural. Tradução de Darcy da Silva. In: QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de (Org.). *Sociologia Rural*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.
- MOURA, Margarida Maria. *Os deserdados da terra: a lógica costumeira e judicial dos processos de expulsão da terra camponesa no sertão de Minas Gerais*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.
- NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*. 2. ed. Niterói: EdUFF, 2012.
- OLIVEIRA, Clóvis Frederico Ramaiana Moraes. *Canções da cidade amanhecendo: urbanização, memórias e silenciamentos em Feira de Santana*. Salvador: Editora UFBA, 2016.
- PESSOA, Álvaro. Equacionando a nova propriedade urbana. In: PESSOA, Álvaro (Org.). *Direito do Urbanismo: uma visão sócio-jurídico*. Rio de Janeiro: IBAM, 1981.
- SADER, Eder. *Quando novos personagens entram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo (1970-80)*. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, José Graziano da. *A nova dinâmica da agricultura brasileira*. Campinas: UNICAMP, 1996.

SILVA, Breno. Favela. In: Sarau da Onça (Org.). *O diferencial da favela: poesias e contos de quebrada*. Vitória da Conquista, BA: Ed. Galinha Pulando, 2017.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. *Ideias para a cidadania e para a justiça*. Porto Alegre: SAFE, 2008.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e Caçadores*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

TORRES, Paulo Rosa. *Terra e territorialidade das áreas de fundos de pasto no semiárido baiano*. Feira de Santana: UEFS Editora, 2013.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA. Projeto de reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito para beneficiários da Reforma Agrária. Turma Elisabeth Teixeira. Feira de Santana, 2015.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2011.

VERONESE, Alexandre. O papel da pesquisa empírica na formação do profissional de direito. *Revista da OAB/RJ*, Rio de Janeiro, v. 27, p. 171-218, jan./jul. 2008.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Sequência*, v. 03, n. 05, 1982, p. 48-57. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>. Acesso em: 01 abr. 2019.

WILLIAMS, Raymond. *O campo e a cidade na história e na literatura*. Tradução de Paulo Henrique Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LIMA, Adriana Nogueira Vieira; SOUZA, Maria José Andrade de; TORRES, Paulo Rosa. Direito urbanístico: um giro epistemológico em direção ao direito à cidade. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, p. 63-92, jul./dez. 2018.
